

PORTARIA Nº 3.665 REAFIRMA REGRA LEGAL

QUANTO AO TRABALHO EM FERIADOS NO COMÉRCIO

O Ministério do Trabalho e Emprego, no último dia 13 de novembro, editou a Portaria nº 3.665, tratando, **exclusivamente, da possibilidade de trabalho em feriados**, com o objetivo de reafirmar que "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal".

Ao contrário do que vem sendo divulgado, a Portaria nº 3.665 **não trata do trabalho em domingos e não trouxe regra nova, mas apenas e tão somente confirmou condição prevista na Lei 10.101/2000, em seu artigo 6º-A**, que tem a seguinte redação:

Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

A proibição de trabalhos nos feriados, inclusive, também está prevista na CLT, em seu artigo 70, ao dispor que é "vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria".

Não se trata de novidade, mas de **simples adequação** das portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego às regras legais já existentes, sendo que a antiga portaria, de número 671, editada no Governo Bolsonaro, **ignorava a regra prevista na legislação vigente, quanto à necessidade de negociação coletiva**.

Ou seja, o que a Portaria nº 3.665 fez foi **restabelecer a hierarquia entre as normas**. A Portaria nº 671 jamais poderia se sobrepôr à Lei 10.101/2000, que já regulava o trabalho em feriados e exigia a autorização via acordo ou convenção coletiva.

É importante dizer que a portaria recém editada não impede ou prejudica o trabalho em dias de feriado, mas somente confirma, com base na Lei 10.101/2000, ser obrigatória a coexistência de dois requisitos essenciais para que o trabalho no comércio nos feriados seja contratado: autorização via acordo ou convenção coletiva e Lei Municipal autorizadora.

A autorização via norma coletiva decorre da necessária **proteção** que se deve dar aos direitos que envolvem saúde e segurança do trabalho. O papel do sindicato é **impedir abusos** pelos empregadores ao determinar que seus empregados e suas empregadas laborem, de forma indiscriminada, em feriados.

Não há dúvidas de que o feriado é o dia em que o trabalhador tem direito legal ao descanso. Quando há trabalho nesse dia, mesmo mediante o pagamento de horas extras e folga compensatória, considera-se que há redução de direitos, de modo que a questão precisa ser chancelada, previamente, por meio de negociações coletivas.

No mais, a obrigatoriedade da existência de cláusulas coletivas que regulamentem o trabalho no feriado **auxilia no processo de valorização da negociação da coletiva** e, conseqüentemente, do próprio Estado Democrático de Direito. Não se mostra correto argumentar que a Portaria representa um prejuízo para consumidores, trabalhadores e empresários, pois o art. 6º-A, da Lei 10.101/ 2000, que regulamenta o trabalho no feriado, existe há vários anos e jamais foi considerado impactante para a contratação de trabalhadores e trabalhadoras, para o próprio comércio e para os consumidores.

Para confirmar a legalidade da Portaria 3.665, é a **jurisprudência consolidada** do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. LABOR EM FERIADOS. SUPERMERCADOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 6º-A, DA LEI 10.101/2000. Na espécie, na qual se discute a aplicação e melhor exegese hermenêutica de qual norma deve regular o trabalho em domingos e feriados dos comerciários, bem como da necessidade ou não de previsão em pacto coletivo, vale lembrar mudança normativa ocorrida em setembro de 2007. É que, sem prejuízo da previsão do art. 9º da Lei 605/49 de folga compensatória, a Medida Provisória n. 388, de 5.9.2007, posteriormente convertida na Lei 11603/2007, **inserindo o art. 6º-A na Lei 10.101/00, fixou a necessária autorização em convenção coletiva de trabalho, respeitada também a legislação municipal, no que tange à permissão de labor em feriados nas atividades do comércio em geral**. Com efeito, a **jurisprudência do TST é que a observância de tais requisitos (permissão em norma coletiva e observância da legislação municipal) são as condições para trabalho em feriados dos comerciários**. Na presente hipótese, a decisão do TRT que autorizou "os reclamados a utilizarem a mão de obra de seus empregados para regular funcionamento de seu estabelecimento em dias de feriados civis e religiosos", sem a celebração de convenção coletiva de trabalho, está em evidente dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-481-43.2018.5.12.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/09/2023)

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A decisão regional, por meio da qual foi mantida a condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional aos empregados que laboraram no feriado do dia 12 de outubro, porque não houve autorização em norma coletiva acerca do referido labor, está em harmonia com

a jurisprudência desta Corte. **O funcionamento do comércio, no caso de supermercados, em domingos e feriados, encontra-se regulado pela Lei n.º 10.101/2000, com a nova redação que lhe emprestou a Lei n.º 11.603/2007, fazendo-se necessário o preenchimento de dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância da legislação municipal. Precedentes.** O exame prévio dos critérios de transcendência revela a inexistência dos indicadores aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-10731-77.2020.5.15.0142, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI No 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA. SUPERMERCADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa para assegurar o seu funcionamento em dias de feriado, bem como para anular os autos de infração lavrados contra ela. A Turma assentou que a autorização de funcionamento ao comércio varejista em feriados resulta de norma legal, mas pressupõe sempre prévia negociação coletiva de que resulte convenção coletiva de trabalho. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que o funcionamento de estabelecimentos comerciais em geral em feriados está condicionado a dois requisitos: autorização por meio de convenção coletiva e observância do que dispuser a lei municipal. Nesse contexto, há de prevalecer o disposto no artigo 6o-A da Lei no 10.101/2000, incluído pela Lei no 11.603/2007, segundo o qual "é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição". Assim, **não há como se afastar a aplicação do artigo 6o-A da Lei 10.101/2000 no caso dos autos, que cuida especificamente da matéria afeta ao trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, permitindo o funcionamento de estabelecimentos como supermercados em feriados, mediante autorização em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.** Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da SbdI-1, reunida em sua composição completa, realizada em 16/2/2012, no julgamento do Processo no E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei no 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6o-A à Lei no 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em convenção coletiva de trabalho. Ressalta-se que esta Subseção, na sessão de 6/8/2020, no julgamento do recurso de embargos interposto no Processo no E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, acórdão publicado em 04/09/2020, decidiu que, quanto aos supermercados, que atuam no ramo econômico do comércio varejista, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6o-A da Lei no 10.101/2000, e, ainda, deve ser respeitada a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, na qual também se inclui a fixação do horário de funcionamento do comércio local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 966-77.2010.5.03.0074, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/02/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2021)

Assim sendo, a Portaria nº 3.665 do Ministério do Trabalho e Emprego **deve ser observada**, pois apenas **confirma regra já existente** em relação ao trabalho dos empregados e das empregadas do comércio nos feriados. As portarias anteriores **jamais poderiam se sobrepor ao artigo 6º-A da Lei 10.101/2000**, que estabelece a necessidade de negociação coletiva para o trabalho em feriados, o que também é corroborado pela **jurisprudência** do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 17 de novembro de 2023.

Eduardo Henrique Marques Soares

Meilliane Vilar Lima